



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005259/2007-58
Recurso nº 162.742 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.097 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL DE NEGÓCIOS E COBRANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 15/06/2006

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-11.593 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de infração ao art.33, § 2º, da Lei 8212/91, combinado com o art. 232, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, por ter deixado o contribuinte de exibir ao fisco previdenciário parte dos documentos e Livros constantes no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls.09/14, consoante Relatório Fiscal, fls.48/49.

A autuação foi configurada pelos motivos minuciosamente expostos no Relatório Fiscal - RF, fls.48/49. No referido relatório consta que a empresa deixou de apresentar: a) GFIP em meio papel do estabelecimento matriz do período de 01/2001 a 09/2003; b) arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE) de todos os estabelecimentos; c) folhas de pagamento com todos os contribuintes individuais; d) todas as faturas/NF de cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços; e) memória de cálculo de compensações efetuadas; contrato e recibos referentes aos lançamentos contábeis da rubrica 63068-3 — Aluguéis; g) contratos e recibos referentes a despesas com Previdência Privada — VIDAPREMIUM — Conta— 65011-0 — Despesas Indedutíveis.

Não foram constatadas circunstâncias agravantes, aplicando-se, portanto, a multa no seu menor grau, qual seja, R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), em consonância com o disposto no art. 283, inciso II, alínea "j", do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Quando da apresentação de sua impugnação administrativa apresentou cópias de registros contábeis e termo de abertura e de encerramento de livro Diário.
- Deveria o Fisco determinar novo prazo para apresentação de documentação ainda necessária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 09/01/2008 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 08/02/2008. O notificado interpôs o recurso no dia 12 de fevereiro de 2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari